



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 799, DE 2022

(Do Sr. Renildo Calheiros)

Acrescenta dispositivo à Lei no 13.021, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre o piso salarial do profissional farmacêutico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1559/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI No , DE 2022
(Do Sr. RENILDO CALHEIROS)

Acrescenta dispositivo à Lei no 13.021, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre o piso salarial do profissional farmacêutico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei no 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. O piso salarial para o profissional farmacêutico será de R\$ 7.300,00 (Sete Mil e Trezentos Reais).

Parágrafo único. O piso salarial estabelecido nesta lei será corrigido anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado pelo IBGE, ou por outro que venha a substituí-lo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº13.021/14 mudou o conceito de farmácia no Brasil e cada unidade e passou a ser considerada uma prestadora de serviços de assistência farmacêutica à saúde individual e coletiva, garantindo a assistência plena. Foi uma grande conquista dos mais de 200 mil farmacêuticos do País, que passaram a ser reconhecidos e valorizados como profissionais da saúde.

O profissional farmacêutico, com os seus conhecimentos farmacológicos é um diferencial na farmácia e deve ter piso salarial merecedor, condizente com as atividades desenvolvidas no exercício da atividade.

Nosso projeto propõe que o piso do salário profissional seja estabelecido em R\$ 7.300,00 (Sete Mil e Trezentos Reais), com mecanismo de reajuste anual regulado pelo INPC.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222713275900>



* C D 2 2 2 7 1 3 2 7 5 9 0 0 *

Acreditamos que a aprovação dessas condições de trabalho atende os anseios da categoria. Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022

**Deputado RENILDO CALHEIROS
(PCdoB/PE)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222713275900>

Apresentação: 01/04/2022 10:13 - Mesa

PL n.799/2022

+ 7 0 3 2 2 7 1 3 2 7 5 9 0 0 0 +

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS

Seção I Das Farmácias

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

- I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;
 - II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
 - III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;
 - IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO
